



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000925/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.489 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente PROSEGUR ADMINISTRAÇÃO DE RECEBÍVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 68. APRESENTAR A GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL GFIP, COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Torna-se cabível a manutenção PARCIAL do lançamento da multa CFL 68 devidamente fundamentada quando mantida PARCIALMENTE a obrigação principal e não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir os levantamentos CE, CE1 e CE2, afastados do lançamento consubstanciado na obrigação principal, no que interferirem no presente auto de infração.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.489 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.000925/2008-12

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou procedente em parte o lançamento, correspondente ao Auto de Infração - Debcad nº 37.136.556-2, conforme ementa a seguir (fls. 4701/4045):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2004

DECADÊNCIA QÜINQÜENAL.

A decadência das contribuições previdenciárias opera-se em 05 (cinco) anos em face da declaração de inconstitucionalidade formal dos art. 45 e 46 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

MOMENTO DO CÁLCULO.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

O Auto de Infração foi lavrado para a cobrança de multa administrativa por infração ao artigo 32, inciso IV e §5º, da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso IV e §4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, por ter a empresa deixado de declarar nas Guias, de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, do período 01/1999 a 07/2004, valores pagos a segurados empregados e segurados contribuintes individuais discriminados às fls. 18/35.

Da análise dos autos, verifica-se que, além da recorrente, as empresas do mesmo grupo econômico, científicas da lavratura deste Auto de Infração, impugnaram o lançamento.

O colegiado de primeira instância excluiu os valores atingidos pela decadência, relativos ao período de janeiro de 1999 a novembro de 2002. Registrou ainda que, no momento do pagamento, deverá ser feito o comparativo entre as multas (comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996), aplicando-se a mais benéfica à contribuinte.

Intimadas da decisão de primeira instância em 4/10/2010 (fl.4717), apenas a PROSEGUR BRASIL CURSO DE SEGURANÇA LTDA, em 29/10/2010 (fl.4719), interpôs recurso voluntário (fls.4719/4732), aduzindo, em síntese:

- ao ponderar sobre os princípios constitucionais, não teria pretendido que os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil afastassem a aplicação desta ou daquela lei, decreto, etc., mas sim que apliquem, primeiramente, a Constituição Federal naquilo que for

cabível e, só então, partam para a aplicação das normas infraconstitucionais, sendo certo que, se tais normas colidirem com as normas constitucionais, estas últimas deverão prevalecer.

- caberia a decretação da nulidade do julgamento de primeira instância, com retorno dos autos àquela instância, para que sejam analisados todos os seus argumentos.

- a NFLD 37.136.553-8 já consubstanciaria a cobrança relacionada à contratação de professores/instrutores como segurados empregados.

- a exigência não poderia ser mantida, visto que a fiscalização teve acesso às informações de todos os segurados, não havendo que se falar em omissão de informações por parte da recorrente.

Ao final, requer que todas as intimações sejam encaminhadas à representante legal indicada, bem como pede para ser comunicada sobre a realização do julgamento, para que apresente sustentação oral.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Cabe esclarecer inicialmente que, no caso de julgamento nas Turmas Extraordinárias, a sustentação oral está condicionada a requerimento prévio apresentado em até cinco dias da publicação da pauta de julgamento, nos termos do art. 61-A, Anexo II, do Regimento Interno do CARF- RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Dessa feita, não cabe a análise do pleito neste momento.

No tocante à solicitação de intimação do procurador, cabe aplicação da Súmula CARF nº 110, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

A recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida. Nada obstante, verifico que o colegiado de primeira instância analisou as questões a ele submetidas na forma devida e com amparo nos preceitos legais, não havendo que se cogitar da violação do direito de defesa da recorrente.

Acrescento que, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa feita, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, a recorrente aduz que a exigência deve ser cancelada, tendo em vista a existência da NFLD 37.136.553-8.

Ressalte-se que o lançamento sob julgamento diz respeito a obrigação tributária acessória, com objetivo de uma prestação positiva (apresentação de GFIP que apresente todos os fatos geradores de contribuição previdenciária), diferentemente de outras exigências de obrigação principal, que dizem respeito a recolhimento de tributos, conforme explicitado no art. 113, caput e §§, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Obviamente, com a lavratura de NFLDs, referentes a obrigações principais, não caracteriza-se “*bis in idem*”, uma vez que este auto de infração, como exaustivamente indicado, refere-se a descumprimento de obrigação acessória e as duas exigências não se confundem.

A exigência mantida na decisão recorrida decorre de a empresa ter entregue GFIPs nas competências 5/2002, 7/2002 e 7/2004 sem informar os fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias listadas às fls. 22 e 34.

A questão foi esclarecida na decisão recorrida. Dessa feita, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

Realmente há trabalhadores listados nestes autos, não declarados em GFIP, que também constam da NFLD 37.136.553-8, para exigência de diferenças de contribuições sociais previdenciárias decorrente da caracterização dos mesmos como segurados empregados.

Porém, a autuação sob análise resultou, não do fato de os trabalhadores arrolados nestes autos, às fls. 16/33, terem sido declarados em GFIP como segurados autônomos, mas tendo em vista **a completa omissão dos mesmos em GFIP, ou seja, os apontados trabalhadores não foram declarados em GFIP nem como segurados contribuintes individuais trabalhadores autônomos, nem como segurados empregados.**

Registre-se, por oportuno, que o fato de o sujeito passivo considerá-los autônomos, não como empregados, não lhe exime da obrigação de declará-los em GFIP.

...

A defesa alega que as GFIP anexas (documentos 6) comprovam a inexistência de infração. Porém, tais documentos não fazem a prova pretendida. Pelo contrário, **confirmam a omissão em GFIP dos trabalhadores apontados no Relatório Fiscal.** Veja-se, por exemplo, a competência 07/2004, estabelecimento 25.299.785/0001-76.

Segurados declarados na GFIP (GFIP fls. 847):-Júnio Correia dos Santos. Luiz Felipe Soares, Renata Rocha Apolinário Santana Soares e Robson Andrade Melagco.

Segurados omitidos da GFIP (discriminados às fls. 20): - Renato Jardel de Freitas Argemir, Carlos Alberto Alves da Silva; Romes José da Silva; Sebastião Guedes de Lima; Sebastião Nolasco dos Santos; Uiracy Tupinabá de Oliveira.

Objetivamente constata-se, portanto, que os fatos que motivaram o Auto de Infração em foco, caracterizaram descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV, §§ 1º e 3º da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

(destaques acrescidos)

Em apreciação ao Acórdão 2402-003.157 exarado nos autos 15504.000929/2008-09, relativo ao referido DEBCAD 37.136.5538, verifica-se que foi dado provimento parcial ao recurso lá interposto por vício material nos levantamentos relativos à caracterização de

segurados empregados. Mas mantiveram-se os demais lançamentos, rubricas *FP: Folha de Pagamento segurado empregado e C. Individual no período 01/1997 a 13/1998; FPG: Folha de Pagamento de segurado empregado e C. Individual lançados em GFIP no período 01/1999 a 10/2005; FSG: Folha de Pagamento de segurado empregado e C. Individual não lançados em GFIP no período 01/1999 a 10/2005; e DAL: Diferença de Acréscimos Legais.*

Os levantamentos mantidos tratam de diferenças de contribuições decorrentes do batimento da folha de pagamentos e GFIP's, de modo que sobre elas, nos referidos autos, em momento algum a recorrente logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer equívoco nas informações por si prestadas à fiscalização, motivo pelo qual foi lá mantido o lançamento neste particular.

Dessa feita, não tendo a recorrente logrado afastar totalmente a infração a ela imputada de omissão de fatos geradores em GFIP, reparo parcial merece à decisão recorrida, visto que considerados nulos os lançamentos da obrigação principal relativos caracterização de alguns contribuintes individuais como empregados (levantamentos CE, CE1 e CE2), o que deve ser observado pela autoridade competente na implantação do presente *decisum*.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir os levantamentos CE, CE1 e CE2, afastados do lançamento consubstanciado na obrigação principal, no que interferirem no presente auto de infração.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez